

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1341656 - RS (2012/0181348-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV

**ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886**

EMBARGADO : EZEQUIEL SOARES NUNES

ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES - RS035465

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. REGRAS DO CONTRATO EXTINTO. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

3. Aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos nas demandas em que houve a migração do participante de plano de benefícios, por meio de transação extrajudicial, e que buscam a aplicação de critérios estatutários extintos. Isso porque seria necessário declarar-se previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original, hipótese dos autos.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva -- Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.656 - RS (2012/0181348-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
EMBARGADO : EZEQUIEL SOARES NUNES
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES - RS035465

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.144-1.155 e-STJ) opostos por FUNDAÇÃO BRTPREV ao acórdão (fls. 1.133-1.140 e-STJ) assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS. MIGRAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. STATU QUO ANTE. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INOBSERVÂNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao status quo ante. Precedente da Segunda Seção, firmado em recurso repetitivo.

4. Na hipótese, a Corte local entendeu que havia vício na migração de planos de benefícios, de forma que era de rigor a declaração de nulidade de toda a transação firmada entre as partes, devendo haver retorno ao statu quo ante, sobretudo diante da falha do dever de informação e da ofensa ao princípio da boa-fé. A inversão do julgado, no ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido" (fl. 1.133 e-STJ).

Em suas razões, a embargante aponta omissões no julgado embargado no tocante a dois pontos: (i) decadência, pois a parte embargada teria migrado do plano de origem para o BRTPREV em 1º/11/2002, e o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 30/4/2007, e (ii) vantagens da migração e aceitação, pelo participante, sem nenhuma

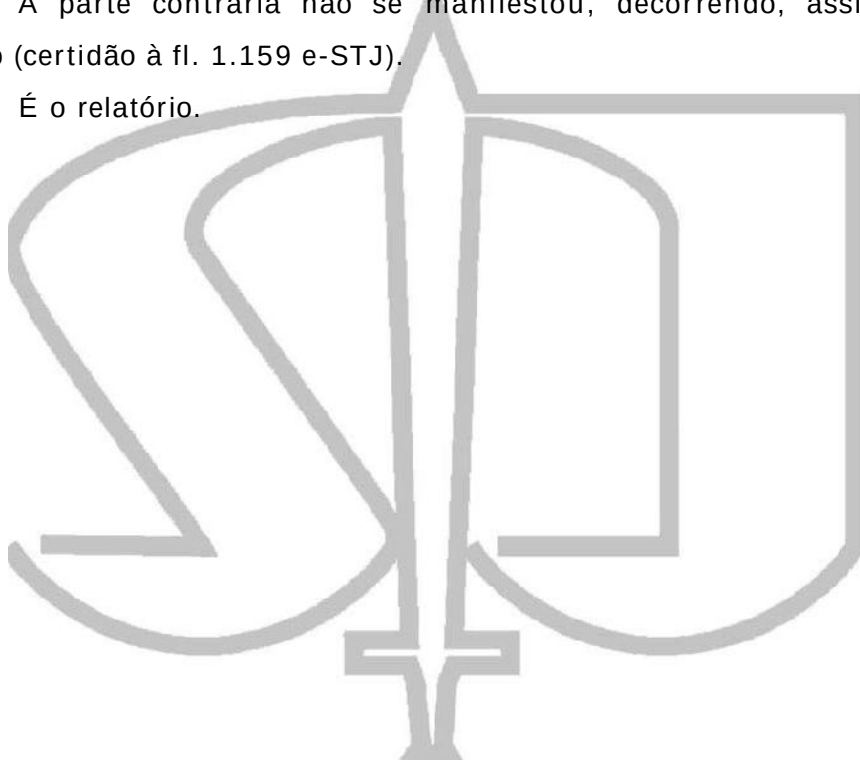
alegação de vício de consentimento (fls. 1.149-1.153 e-STJ).

Suscita também obscuridade acerca da aplicação do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.551.488/MS, cuja matéria de fundo era pedido de expurgos sobre benefício, pois o caso em tela versaria a respeito de pedido específico de nulidade de transação (fls. 1.153-1.154 e-STJ).

Ao final, requer o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a decadência ou a improcedência do pedido inicial (fl. 1.155 e-STJ).

A parte contrária não se manifestou, decorrendo, assim, o prazo para impugnação (certidão à fl. 1.159 e-STJ).

É o relatório.



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.656 - RS (2012/0181348-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. REGRAS DO CONTRATO EXTINTO. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.
2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
3. Aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos nas demandas em que houve a migração do participante de plano de benefícios, por meio de transação extrajudicial, e que buscam a aplicação de critérios estatutários extintos. Isso porque seria necessário declarar-se previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original, hipótese dos autos.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Procede a irresignação manifestada nos presentes aclaratórios.

Com efeito, não foi levado em consideração o fato de que o participante do fundo de previdência privada migrou de plano de benefícios, tendo assinado termo de transação extrajudicial.

Desse modo, sobre o tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.201.529/RS, entendeu que se aplica o prazo de decadência de 4 (quatro) anos (arts. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916 e 178, II, do Código Civil de 2002) quando o participante ou assistido pretender a revisão de benefício previdenciário complementar com base em critérios de plano que não rege mais a relação jurídica mantida entre as partes, visto que seria necessário anular, por vício de consentimento, o contrato ou a transação extrajudicial firmada posteriormente, alteradora das condições inicialmente pactuadas.

Esse caso (repristinação de contrato já extinto) difere da hipótese em que a ação ajuizada busca a revisão de prestações calculadas de forma discrepante das regras estabelecidas no plano de benefícios em vigor quando o benefício previdenciário se

tornou elegível, situação em que incide a prescrição quinquenal e de trato sucessivo.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, 'b', Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.201.529/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 1º/6/2015 - grifou-se)

Na espécie, o autor pretende rever o valor da suplementação de pensão ao defender a aplicabilidade de cláusulas contratuais oriundas de contrato firmado em 1966. Todavia, tal avença já foi extinta em virtude da assinatura de novo contrato em 2002 (termo de migração de plano de benefícios). A ação judicial foi proposta somente em 5/5/2007. Desse modo, não observado o prazo de anulação da última avença por vício de consentimento, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência do direito pleiteado.

Por fim, impende asseverar que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO RECURSO POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL À LUZ DA MP 2.170-36/2001. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A prorrogação do prazo do agravo regimental se deu pela não ocorrência de expediente forense neste Superior Tribunal nos dias 29/10/2004, 1º/11/2004 e 2/11/2004, nos termos da Portaria nº 70/2004, da Presidência do STJ, sendo desnecessária sua comprovação no momento da interposição do recurso, por se tratar de ato normativo deste próprio Superior Tribunal, e de conhecimento geral presumido. Intempestividade do agravo regimental afastada.

2. 'A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada.' (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1156920/SP, relator Min. João Otávio de Noronha, DJe 21/9/2010).

3. Tendo o Tribunal de origem no julgamento dos embargos declaratórios persistido na omissão quanto à incidência ao caso da regra do art. 5º da MP 2.170-36/2001, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para anular os acórdãos de fls. 534/538 e 546/551, dar provimento ao agravo regimental e, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional quanto à vigência do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, prover o recurso especial, prejudicada a decisão de fls. 514/516 e as demais questões de mérito." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 649.589/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 5/9/2012 - grifou-se)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, suprimindo omissão, dar provimento ao agravo interno a fim de prover o recurso especial para reconhecer a decadência e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Consequentemente, condeno a parte embargada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as regras da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.341.656 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0181348-9

Número de Origem:

70038112314 110700780193 3989467520108217000 70029960499 10700780193 70036836666

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A

IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815

NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886

RECORRIDO : EZEQUIEL SOARES NUNES

ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES - RS035465

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419A

IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815

NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886

EMBARGADO : EZEQUIEL SOARES NUNES

ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES - RS035465

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Agosto de 2019